



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

123

Processo : 13153.000065/95-51
Acórdão : 201-72.022

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 104.231
Recorrente: COLONIZADORA FELIZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR/94 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo, que o Valor da Terra Nua (VTN) base do lançamento do ITR de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo e considerando a área neste declarada.
Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COLONIZADORA FELIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000065/95-51
Acórdão : 201-72.022
Recurso : 104.231
Recorrente: COLONIZADORA FELIZ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal, em Campo Grande - MS, que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fls. 02, referente ao imóvel denominado Fazenda Igualdade.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de a contribuinte discordar do Valor da Terra Nua imputado a seu imóvel, alegando descompasso em relação à cobrança do tributo em anos anteriores.

A contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico (fls. 13), tendo, em resposta, apresentado a Declaração de fls. 14.

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que a declaração apresentada não se presta a fazer prova de suas alegações.

Em sede recursal, a contribuinte mantém suas ponderações. Todavia, desta feita, anexa Laudo Técnico subscrito pela Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural S.A. (fls. 24/28).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000065/95-51

Acórdão : 201-72.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Correta a decisão *a quo*, tendo em vista que a declaração de fls. 13 não tem a mínima eficácia no sentido de respaldo probatório para revisão do valor do lançamento.

Contudo, nesta instância é anexado Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, como prevê a legislação.

O laudo apresentado é idôneo e permite que, com base nele, se afira o valor legal para fins do ITR/94, bem como o aproveitamento da área para fins de alíquota. Neste Laudo, considerando a ponderação dos valores apostos em seu item II (fls. 25), chega-se ao valor de R\$124,03/ha.

No entanto, é de se chamar a atenção da autoridade executora desta decisão, que há divergência entre a área constante do lançamento às fls. 02 (1301,20 ha) e a declarada no Laudo Técnico – fls. 24 - (1.978,84 ha). É aconselhável que a digna autoridade julgadora diligencie no sentido de retificar tal informação no cadastro da Receita Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FL. 02, TOMANDO COMO BASE O VALOR DO VTN/ha DE R\$ 124,03 (FLS. 25), E CONSIDERANDO, CONFORME DECLARADO PELO CONTRIBUINTE ÀS FLS. 24, COMO ÁREA TOTAL 1.978,84 ha. DA MESMA FORMA, A ALÍQUOTA APLICADA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O APROVEITAMENTO DA ÁREA CONFORME ITEM II DO LAUDO TÉCNICO (FLS. 25).**

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1998

JORGE FREIRE